

**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

**COM EMENDAS EM VERMELHO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CMS**

**SOBRE PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SÃO LEOPOLDO MANDIC**

O Conselho Municipal de Saúde de Campinas, criado pela lei municipal nº 13.230/2007, no uso de suas atribuições conferidas pelas leis federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e pela resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de acordo com a lei complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, encaminhou ao Conselho Fiscal os documentos relativos ao **convênio prorrogado, por 36 meses, em 3 de outubro de 2020 entre SLMandic e a municipalidade de Campinas** para avaliação e elaboração de parecer.

O Conselho Fiscal, cumprindo sua função de órgão de assessoria do Conselho Municipal de Saúde, reuniu-se virtualmente em 23 de novembro de 2020, presentes os conselheiros Júlio, Ney, Adriana e Douglas e a conselheira Lourdes, da Executiva, para apreciação da apresentação feita pela senhora Camila, encarregada de acompanhar a execução do convênio acima.

A apresentação, sintética, e os documentos do protocolado SEI-PMC-2018.00010111-15 relatam que o convênio é continuidade de convênio anterior, firmado, aditado e renovado desde 2013, sem a realização de desembolso financeiro por parte do Fundo Municipal de Saúde destinado diretamente à conveniada e que o objeto do convênio é

“a cooperação entre o CONVENIENTE e a CONVENIADA, esta última, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para o desenvolvimento das ações de integração ensino serviço, na abrangência do SUS Campinas, no âmbito dos programas de graduação e pós graduação nos cursos de Medicina e Odontologia, e demais áreas de ensino, em especial, visando contribuir para:

1.1.1. Formar profissionais conforme as diretrizes do SUS, por meio do desenvolvimento de programas na área da saúde pública;

1.1.2. Ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos com a Atenção Integral à Saúde;

1.1.3. Melhorar a resolutividade da atenção à saúde da população, respeitando a universalidade, a integralidade e a equidade das ações;

1.1.4. Produzir conhecimentos através de investigações que subsidiem o planejamento das ações dos serviços de saúde do município, garantindo os princípios éticos e em consonância com os interesses e necessidades dos COOPERADOS;

1.1.5. **Contribuir para o desenvolvimento de novos modelos assistenciais, administrativos e de gerenciamento, que devem obedecer os princípios do SUS, especialmente as definições do controle social, como conferências e conselhos de saúde;**

1.1.6. Fomentar a educação permanente de profissionais.”

Para tanto, haverá a oferta, por parte do município, de Campo de Vivência para Formação Profissional de alunos de graduação e pós-graduação da empresa de educação conveniada.

Na operacionalização deste convênio, trabalhadores das unidades onde ocorrem os estágios e residências atuam como preceptor e/ou supervisor, com o pagamento por parte da SLMandic de um valor mensal a título de contribuição científica.

O convênio em discussão apresenta, em nossa avaliação, problemas que necessitam de maior aprofundamento relativos à utilização de recursos públicos na prestação de serviço por empresa privada com finalidade lucrativa, o que pode caracterizar benefício indevido a pessoa jurídica por ente governamental, mesmo que a formação profissional seja uma diretriz do Sistema Único de Saúde estabelecida em lei. Ou seja, se não estiver adequadamente balanceada a equação em que os benefícios ao SUS compõem um lado e os ganhos da empresa o outro, estaremos diante de uma situação de privilégio incompatível com a legalidade.

Entre outras questões, nessa linha de raciocínio, é preciso considerar que

1. trabalhadores, em horário de trabalho, são deslocados de suas atividades regulares para acompanhamento das atividades de ensino a alunos do ensino superior privado – que pagam a uma empresa de ensino por essa formação;

2. estes alunos realizam atendimentos a usuários das unidades do SUS Campinas **devendo** respeitar a lógica da Estratégia de Saúde da Família, sendo tratados como usuários vinculados a uma Equipe Local de Referência (ELR), com discussão nas reuniões das equipes e construção conjunta de projetos terapêuticos;

3. a própria condição temporária da passagem destes alunos pelas unidades fragiliza o vínculo e a longitudinalidade, sendo necessária adequação das condutas destes (e das equipes das UBS envolvidas) à permanência das informações colhidas e condutas realizadas com as ELR, melhorando o registro em prontuário e potencializando os mecanismos de comunicação internos destas equipes;

~~4. o fato de serem estudantes vindos de outras localidades, sem conhecimento da rede de serviços da intersetorialidade no território assim como dos fluxos próprios do SUS e com estes outros serviços, pode fragilizar a integralidade do cuidado, demandando maior atenção da ELR para assegurar a oferta ágil dos cuidados adequados;~~

4. a oferta da realização de atendimento por estudante deve ser informada aos usuários que devem ter a opção de aceitar ou recusar esta situação diferenciada do cuidado;

5. as atividades escolares de nível superior baseiam-se no tripé ensino-pesquisa-extensão, e o convênio aponta a produção de conhecimento como efeito das atividades em nossos serviços, o que demanda um acompanhamento cuidadoso por parte de um comitê de ética em pesquisa assim como uma discussão aprofundada sobre autoria e propriedade intelectual, considerando eventuais benefícios (inclusive financeiros) decorrentes do conhecimento produzido no âmbito do convênio.

Um ponto que é preciso destacar, antes do parecer, é a assinatura do convênio sem a apreciação prévia pelo Conselho Municipal de Saúde, comprometendo o pleno exercício de nosso papel legal.

Debatidas a apresentação e demais documentos do procolado SEI citado acima, o Conselho Fiscal:

**MANIFESTA O PARECER PELA APROVAÇÃO COM AS RESSALVAS ABAIXO DA RENOVAÇÃO DESTES CONVÊNIO:**

1. OS RESIDENTES E INTERNOS QUE REALIZEM ATIVIDADES EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DEVERÃO, JUNTAMENTE COM OS RESPECTIVOS DOCENTES, PARTICIPAR DAS REUNIÕES DAS EQUIPES LOCAIS DE REFERÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO SISTEMATIZADA DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS SEMPRE QUE AS SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU FAMILIARES DOS USUÁRIOS RECOMENDAREM, COM PERIODICIDADE MÍNIMA DE BIMESTRAL;

2. OS SERVIÇOS QUE DISPONIBILIZEM PROFISSIONAIS DA REDE PARA SUPERVISÃO/PRECEPTORIA DEVERÃO APRESENTAR AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, JUNTO COM OS RELATÓRIOS DETALHADOS DO QUADRIMESTRE ANTERIOR

(RDQA), AVALIAÇÃO QUALI-QUANTITATIVA DO IMPACTO NO ATENDIMENTO DESTES SUPERVISORES/PRECEPTORES E DOS ALUNOS RECEBIDOS APONTANDO BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS À UNIDADE DE SAÚDE (E A SEUS USUÁRIOS) DA PARTICIPAÇÃO NO CONVÊNIO;

**3. RESPEITO À AUTONOMIA DA GESTÃO DA UNIDADE, AOS TRABALHADORES E PROCESSOS DE TRABALHO, BEM COMO AOS USUÁRIOS E O CONSELHO LOCAL DE SAÚDE ONDE SE REALIZAM OS ESTÁGIOS.**

4. A PREFEITURA DEVERÁ REALIZAR E APRESENTAR AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS SEIS MESES QUE SE SEGUIREM À RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS SUSPENSAS PELA PANDEMIA, ESTUDOS SOBRE CUSTOS INDIRETOS (MATERIAIS, INFRAESTRUTURA, ETC) DE SUPORTE AO CONVÊNIO PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO DA CONTRAPARTIDA DA EMPRESA PRIVADA DE ENSINO FRENTE A ESTES CUSTOS DE MANEIRA A EQUILIBRAR A BALANÇA DE BENEFÍCIOS PARA AMBAS AS PARTES ENVOLVIDAS NESTE CONVÊNIO;

5. APÓS ESTE PERÍODO DE SEIS MESES, O CONVÊNIO SERÁ REAVALIADO VISANDO ESTABELECEM AS BASES DA CONTRAPARTIDA NECESSÁRIA A ESTE EQUILÍBRIO; POR ÚLTIMO,

REITERA A EXIGÊNCIA DE QUE A RENOVAÇÃO DE CONVÊNIOS PASSE PELO DEVIDO TRÂMITE DE APRECIÇÃO PRÉVIA, COM DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AJUSTES EVENTUALMENTE NECESSÁRIOS, CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE.